Processo:	**1092588**
Natureza:	**DENÚNCIA**
Denunciante:	Consultoria Eireli
Denunciada:	Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba - CISPAR
Partes:	Adílio Alex dos Reis, Rodrigo Cardoso de Paiva
RELATOR:	CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 13/5/2021

DENÚNCIA. CONSÓRCIO PÚBLICO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ANULAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Anulado o certame, não mais subsistem os pressupostos que justifiquem a atuação desta Casa, uma vez que a possibilidade de dano à ordem jurídica não mais persiste. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 485, inciso IV, do CPC, aqui aplicado supletivamente nos termos do art. 379 do RITCEMG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 485, inciso IV, do CPC, aqui aplicado supletivamente nos termos do art. 379 do RITCEMG;

II) determinar a intimação das partes desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;

III) determinar, ultimadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos nos termos do art. 176, III, do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de maio de 2021.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2427468

SEGUNDA CÂMARA – 13/5/2021

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por Consultoria Eireli (documento eletrônico n. 6410411/2020) instruída com documentos, em face do edital do Pregão Presencial n. 03/2020, Processo Administrativo n. 053/2020, deflagrado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba – CISPAR, objetivando o "Registro de preços para CONTRATAÇÃO EVENTUAL, FUTURA E PARCELADA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA TÉCNICA ÀS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DOS MUNICÍPIOS CONSORTES DO CISPAR, conforme Termo de Referência – Anexo I".

Em síntese, a denunciante alegou as seguintes irregularidades no edital em epígrafe:

1) inaplicabilidade do sistema de registro de preços – SRP, para o objeto: (i) por não se tratar de demanda imprevisível; (ii) por constituir serviços técnicos especializados de consultoria, engenharia e arquitetura, envolvendo trabalhos intelectuais, conforme item 2 do Anexo I; (iii) por constituir serviço continuado;

2) ausência do estudo da demanda e não parcelamento do objeto;

3) que praticamente 80% dos Municípios integrantes contrataram, entre 2019 e 2020, os serviços de mesma descrição e natureza, somando-se as referidas contratações, nos últimos 12 (doze) meses, o valor de R$283.300,00 (duzentos e oitenta e três mil e trezentos reais), estando o valor da atual licitação, R$ 1.537.624,86 (um milhão quinhentos e trinta e sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), superestimado, não existindo estudo prévio nos autos, caracterizando falta de planejamento pelo Consórcio, afrontando-se o art. 15, § 7, II, da Lei de Licitações.

Ao final, requereu a adoção de providências imediatas e tempestivas para o não prosseguimento do procedimento licitatório em tela.

A Denúncia foi a mim distribuída em 19/08/2020, conforme termo de distribuição disponível no SGAP, peça n. 17, sendo recebida em meu gabinete na mesma data.

Verifiquei no edital que a sessão do Pregão estava prevista para ocorrer no dia 07/08/2020, no entanto, em pesquisa realizada no *site* da Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Paranaíba, e nos Órgãos de Imprensa Oficial, não localizamos publicações referentes à homologação do certame ou contratação decorrente do Pregão em tela.

Após diligências de instrução processual, determinei a análise da Denúncia à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (peça n. 42, do SGAP), que juntou relatório técnico à peça n. 43, do SGAP.

Ao final, concluiu a Unidade Técnica pela suspensão do Pregão Presencial n. 03/2020.

Em sequência, proferi decisão monocrática que fora referendada pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, em 17/11/2020, nos seguintes termos:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, em referendar a decisão monocrática que:
>
> **I)** determinou a suspensão liminar do certame, no exercício da competência prevista no art. 197, caput e § 1º e 2º, c/c art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2427468

considerando que a licitação pode ser suspensa em qualquer fase até a data da assinatura do contrato, nos termos do disposto no art. 267 do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os responsáveis manterem o edital do Pregão Presencial n. 03/2020 suspenso, na fase em que se encontrava, e se absterem de praticar qualquer ato tendente a efetivar a contratação, nos termos registrados no edital em exame, quanto aos apontamentos que fundamentaram a decisão, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008;

II) determinou a intimação do Sr. Adílio Alex dos Reis, Presidente do CISPAR, e do Sr. Rodrigo Cardoso de Paiva, Pregoeiro, na forma prevista no art. 166, §1º, inciso VI, do RITCMG, para que comprovassem a suspensão da licitação, no prazo de 2 (dois) dias, encaminhando documento comprobatório da publicação, por meio digital, via e-TCE, conforme art. 3º, da Portaria n° 46, de 15/07/2020, da Presidência deste Tribunal;

III) determinou, também, a intimação da denunciante desta decisão, na forma prevista no art. 166, § 1º, inciso VI, do RITCMG;

IV) determinou a juntada do comprovante da suspensão, ou, transcorrido o prazo fixado *in albis*, o retorno dos autos conclusos ao Relator.

Em 19/11/2020, o Sr. Rodrigo Paiva enviou documentação demonstrando a anulação do certame em análise.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando a documentação encaminhada (peça processual n. 55 e 56), verifico que o Sr. Adílio Alex dos Reis, Presidente do CISPAR, procedeu a anulação do Pregão Presencial n. 03/2020.

O gestor fez valer sua prerrogativa de autotutela, que dá à Administração o poder de revogar ou anular seus próprios atos administrativos quando não são mais convenientes nem oportunos ou quando praticados em desconformidade com o ordenamento jurídico, desde que devidamente motivados. O ato de anulação ou revogação, no caso em tela, baseia-se no art. 49, *caput,* da Lei nº 8.666/93:

> A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Por oportuno, interessante trazer ao lume a indagação e a resposta dada por esta Corte de Contas à Consulta nº 987.977, aprovada em sessão do Pleno, em 22/02/2017:

> - Quando o TCEMG suspende um procedimento licitatório que versa sobre a prestação de serviços continuados para análise de Denúncia, poderá o Município revogar a licitação e promover novo certame?
>
> [...] a Administração Pública, valendo-se do princípio da autotutela, pode anular a licitação, com fundamento nas ilegalidades verificadas. É possível, também, a deflagração de novo procedimento licitatório, todavia, o gestor deve atentar-se para a necessidade de que as ilegalidades ensejadoras da anulação estejam devidamente corrigidas no novo certame, sob pena de sua conduta ser considerada desvio de finalidade e caracterizada como tentativa de fuga ao controle.

Comprovada a anulação do certame fica caracterizada a perda do objeto a ser tutelado por esta Corte de Contas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2427468

Assim, forçoso é concluir que não mais subsistem os pressupostos que justifiquem a atuação desta Casa, já que a possibilidade de dano à ordem jurídica não mais persiste.

III – CONCLUSÃO

Desse modo, determino a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 485, inciso IV, do CPC, aqui aplicado supletivamente nos termos do art. 379 do RITCEMG.

Intimem-se as partes desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, III, do RITCEMG.

É como voto.

* * * * *

jc/saf

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2427468